

CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº 183/2023.

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “DISPÕE sobre a instituição da função de mediador socioeducativo nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas da cidade de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE MEDIADOR SOCIOEDUCATIVO NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS. INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO (ART. 59, LOMAN). CRIA ATRIBUIÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Daniel Vasconcelos, cuja ementa é “DISPÕE sobre a instituição da função de mediador socioeducativo nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas da cidade de Manaus e dá outras providências.”.

Deliberado em Plenário no dia 05/06/2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Encaminhado para emissão de parecer em 06/06/2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Inferre-se que a presente proposutura visa instituir a função de mediador socioeducativo nas unidades de ensino das redes pública municipal e privada no município de Manaus.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposutura, percebe-se que a redação do Projeto de Lei, em seu art. 2º, cria atribuição a órgão da administração direta municipal. Vejamos:

Art. 2.º O mediador socioeducativo atuará com a Coordenação da escola e **deverá** desenvolver as seguintes atividades:

I – ações que promovam a cidadania e os valores éticos e culturais;

II – projetos que incentivem a integração social do adolescente e a convivência harmoniosa entre os diferentes, sem discriminação de cor, raça, credo, classe social, sexo ou opinião;

III – incentivo e acompanhamento da participação da família como parceria da escola na educação dos filhos, procurando conhecer a realidade das famílias e ajudando a encontrar a melhor solução para os problemas educacionais;

IV – auxílio na organização da Associação de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outras entidades auxiliares da escola;

V – instituição de espaços de convivência na unidade educacional, preferencialmente fora da sala de aula, como os jardins, o pátio, a sala de leitura e outros, desde que sejam espaços agradáveis e não comprometam a segurança dos alunos, com a finalidade de discussão de problemas do cotidiano dos alunos, como a violência urbana, a gravidez na





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

adolescência, uso de drogas ilícitas, alcoolismo e outros;

VI – discussão semanal com os alunos por sala de aula sobre os problemas específicos da respectiva turma, após análise e discussão prévia com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VII – identificar atos e adotar medidas de conscientização, prevenção e combate a toda forma de bullying escolar, sempre em consonância com a coordenação pedagógica da unidade educacional;

VIII – organização e acompanhamento de passeios e ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX – promoção e articulação, com a comunidade escolar, de ações educativas que visem à promoção da saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação fornecerá subsídios e orientação ao trabalho do mediador socioeducativo.

Isto posto, o aludido projeto, ao fixar atribuições específicas ao Poder Executivo Municipal, principalmente ao definir o modo de atuação dos mediadores designados, inclusive com a estipulação da Secretaria responsável por fornecer subsídios e orientações, opõe-se a órbita de competência reservada à Administração, notadamente ao tratar da organização, planejamento, gestão e execução do serviço público.

Vê-se, portanto, que a propositura afronta o Princípio da Harmonia, Separação e Independência dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e o Princípio da Reserva de Iniciativa estampado nos artigos art. 59, IV, da LOMAN, e 61, §1º, II, “e”, CF/88.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. **1. Segundo a**





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, **a reserva de iniciativa deve ser preservada.** 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Portanto, por organizar a forma que o projeto será executado pelo órgão competente, a pretensão do legislador se tornou inconstitucional.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a proposta invade a competência privativa de iniciativa de lei do executivo, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 183/2023.

É o parecer.

Manaus, 23 de junho de 2023.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa



Documento 2023.10000.10032.9.046060
Data 03/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.046060

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 03/07/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho PARA DESPACHO DO PROC. GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL Nº 183/2023.

AUTORIA: Ver. Dr. Daniel Vasconcelos.

EMENTA: “DISPÕE sobre a instituição da função de mediador socioeducativo nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas da cidade de Manaus e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de julho de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.046060
Data 03/07/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.046060

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por GABRIELLE COSTA PASCARELLI
LOPES
Data 05/07/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de JUZY CARLA ANDRADE DOS SANTOS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

